

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 24.009/2020

CONTRA RAZÕES

A empresa X-Solution Doc Bureau Eireli, inscrita no CNPJ nº 04.280.584.0001/57, por seu representante infra assinado, **apresenta suas contra razões**, quanto às alegações da Empresa G TRIGUEIRO, no certame em epígrafe.

Antes de adentrarmos ao mérito do RECURSO da empresa G TRIGUEIRO, convém analisarmos sua intenção. Vejamos, no mesmo RECURSO a G TRIGUEIRO pede simultaneamente:

- 1 - Que nossa empresa seja DESCLASSIFICADA E/OU INABILITADA;
- 2 - Que a G TRIGUEIRO, SEJA DECLARADA HABILITADA;
- 3 - Que seja reconhecido que o certame contém "vício de origem", nos dizeres da empresa.

Ora, Senhores Julgadores, mesmo não cabendo RECURSO, sobre as solicitações 2 e 3, da empresa G TRIGUEIRO, mesmo assim, nos perguntamos:

Porque a empresa G TRIGUEIRO, quer ser habilitada e por consequência vencedora, de um certame que contém nos dizeres dela mesma; "vício de origem"?

Por acaso quer a G TRIGUEIRO, "ser partícipe" de algo que ela condena?
Ou quer ganhar a qualquer custo, não importa o que aconteça?

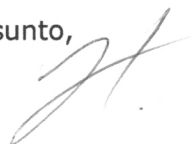
Considerações à parte, Senhores julgadores, passemos às contra-razões.

DA ALEGAÇÃO DO ATESTADO NÃO TER FIRMA RECONHECIDA

Em resposta a essa alegação, número 08 do RECURSO, esclarecemos que:

1º - O fato do atestado não ter firma reconhecida não o invalida do processo licitatório, posto que trata-se de uma mera formalidade, clara é a Jurisprudência sobre o assunto, tais como:

Superior Tribunal de Justiça (STJ):



"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. **A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal**, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191) (Negritamos).

Tribunal de Contas da União:

Acórdão 3220/2017 1ª Câmara: "a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital".

Já o Acórdão 604/2015 TCU Plenário dispõe que: "A exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital".

Pacificado é o entendimento do TCU, sobre o assunto. Nesse caso em que se questiona a fé do documento ou sua autenticidade, pode-se fazer uma diligência nesse sentido.

No dizer do eminente e sábio professor Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro: "Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso).



Neste sentido a Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** (Negrito nosso)

O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

Art. 368. **As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.** (Negritamos)

Citando mais uma vez o Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

"Ressalvada imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.**"

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 464). (Negritamos)

Portanto Ilmo Senhor Pregoeiro e D. Comissão julgadora, resta demonstrado à luz da jurisprudência, que **ausência de reconhecimento de firma em atestado de capacidade técnica, não é motivo de inabilitação.**

Ainda que a ausência do atestado, seja insignificante para habilitação ou não de nossa empresa, no referido certame, ainda assim, resta demonstrada a legalidade e validade do documento. Portanto essa alegação não merece prosperar.



DA ALEGAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O SERVIÇO DE GUARDA DOCUMENTAL

Tópicos de 03 a 07 do RECURSO. D. comissão de licitação, trata-se novamente de uma alegação infrutífera, embora seja direito da recorrente, fazê-la. No entanto como demonstraremos abaixo, essa alegação também não merece prosperar. Vejamos.

No **Termo de Referência, cláusula 14, caput**, Lê-se:

"A licitante deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica em seu nome, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis com os serviços descritos nesse Termo de Referência com volume mínimo de 40% (quarenta por cento) do estimado para contratação nos **principais itens de serviços** de Gestão de Documentos, conforme abaixo:"
(Negritamos)

Observem senhores julgadores que o texto do edital é claro: " ... nos **principais itens de serviços ...**". Observe-se que o edital, está em perfeita consonância com a Lei 8.666/93, que diz em seu Art. 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

1o **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a

obras e **serviços, será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Negritamos).

Em outras palavras, o Edital e a Lei, concordam que os atestados referem-se aos **principais itens**, tal como está escrito na cláusula 14, do Termo de Referência. Em perfeita consonância com LEI 8.666/93 que diz: "... *limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.*"

Nesse caso convém salientar que os itens principais, os mais significativos, do Edital são, pela ordem:

Ordem	Item	Descrição	Unidade	Quantidade	VI. Unit. R\$	VI. Total R\$
1	2	Organização de documentos físicos	Cx. Box	55.000	34,40	1.892.000,00
2	11	Digitalização e Indexação de documentos A3 e A4	Imagem	6.000.000	0,26	1.560.000,00
3	7	Bureau de Serviços	Unidade	48	15.873,74	761.939,52
4	9	Serviços técnicos de gestão documental	UST	3.600	172,33	620.388,00
5	3	Organização de documentos físicos	Cx. 20 KG	10.000	56,76	567.600,00
6	10	Análise, mapeamento e redesenho de fluxos	UST	3.600	138,82	499.752,00
7	8	Serviço de gestão de projeto	Unidade/Mês	12	36.399,38	436.792,56
8	1	Transferência ordenada de acervo	Cx. Box	65.000	5,75	373.750,00
9	13	Fornecimento de sistema ECM	Licença	12	30.563,07	366.756,84
10	12	Microfilmagem de documentos A3 e A4	Fotograma	600.000	0,59	354.000,00
11	19	Fornecimento de cartonagem (Box)	Cx. Box	55.000	5,45	299.750,00
12	20	Fornecimento de cartonagem (20k)	Cx. Box	10.000	15,36	153.600,00
13	4	Armazenamento de documentos na contratada	Cx. Box/Mês	55.000	1,50	82.500,00
14	6	Armazenamento de mídias especiais	Unidade	600	95,68	57.408,00
15	14	Suporte e manutenção de sistema ECM	Mensal	12	3.736,58	44.838,96
16	5	Armazenagem de documentos na contratada	Cx. 20 Kg/Mês	10.000	2,75	27.500,00
17	17	Frete para atendimento a consultas	Km rodado	4.800	5,54	26.592,00

18	16	Atendimento a consultas normais	Manipulação	3.600	5,16	18.576,00
19	15	Atendimento a consultas emergenciais	Manipulação	1.800	8,06	14.508,00
20	18	Expurgo de documentos	Documento	9.750	0,43	4.192,50

Os itens referentes à guarda, citados nas alegações da empresa G TRIGUEIRO, equivalem a apenas aos 13º e 16º de um total de 20 itens. Seus valores somados equivalem a **menos de 1,35%** do objeto da licitação.

O TCU tem uma vasta jurisprudência sobre o assunto e é decisão pacificada que os atestados devem ser relativos **às parcelas de maior relevância**, posto que sua finalidade precípua é a comprovação pela empresa, que tem capacidade técnico-operacional para a prestação do serviço da licitação. E isso foi comprovado por nossa empresa.

A qualificação técnica visa tão somente a aferição da empresa quanto à sua capacidade de cumprimento das exigências contratuais oriundas da licitação. É o ponto de vista do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto** a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (TCU, SÚMULA 263/2011). (Negritamos).

Os itens “guarda”, **não são os principais conforme demonstramos, nem de maior relevância**. E para tal, mesmo assim apresentamos vários atestados de capacidade técnica, portanto **exigir comprovação mínima, para esse item, é ferir a LEI**.

Acontece senhor pregoeiro e senhores julgadores, mesmo sendo um item de valor insignificante em relação ao volume do contrato, ainda assim apresentamos **vários atestados de capacidade técnica relativos aos dois itens como bem observou a concorrente**. Não apenas um, mas vários, atestados cumprindo a regra do edital e totalizando milhares de caixas.

Ora senhores julgadores, é como se nossa empresa já tenha comprovado ter capacidade para construir uma ponte inteira, mas faltou a comprovação para a implantação de dez, "gelos baianos".

Senhores Julgadores, como é do conhecimento de V.Sas., o atestado de capacidade técnica, visa tão somente, comprovar a capacidade de execução do contrato por parte da empresa. Nesse sentido, faremos uma pequena exposição de nossa capacidade, **possuímos dois locais para guarda de documentos, um deles nossa sede, com mais de 1.200m² de área e capacidade de armazenamento de mais de 120.000 caixas. E um outro galpão com capacidade de armazenamento de mais de 80.000 caixas.**

Ambas as instalações dentro das mais rígidas regras de proteção aos documentos e segurança. Tudo de acordo com as regras do CONARQ.

Senhores julgadores, para que não paire quaisquer dúvidas sobre nossa capacidade de guarda e nos termos do Art. 43, Inc. VI, § 3º, da LEI 8.666/93, a esta comissão é dado o direito legal de diligenciamento, ao que nos colocamos à inteira disposição.

Senhores julgadores, restou comprovado o atendimento ao exigido no edital relativo aos itens principais e de maior relevância, conforme a LEI, a Jurisprudência e o Edital. Bem como ao atendimento no que diz respeito as instalações físicas.

Nesse sentido, a alegação da recorrente não merece prosperar.

DA ALEGAÇÃO RELATIVA AO TÓPICO 18 DO RECURSO

Senhores Julgadores, sobre esta alegação, convém esclarecer alguns pontos:

1º - O edital exige que a empresa comprove um profissional de serviços de microfilmagem com registro na DRT. O que foi feito.

2º - O edital exige que o profissional seja detentor de atestado de acervo técnico. O que também foi apresentado por nossa empresa.

Ora senhores julgadores, é perfeitamente plausível e legal que o acervo técnico, seja vinculado apenas ao profissional, pois trata-se de atestado **técnico profissional**.

Se a insurgente não consegue diferir entre os documentos que poder ser apresentados em uma licitação, convém de nossa parte esclarecer:

- 1 - Atestado Técnico Operacional: Representa a experiência da **empresa** nos serviços que ela prestou;
- 2 - Atestado Técnico Profissional: Representa a experiência do **técnico** que será utilizado pela licitante para a execução dos serviços.

Percebe-se esse equívoco ou falta de expertise da recorrente, pois a mesma quer que obrigatoriamente o atestado do profissional seja vinculado à empresa licitante, desprezando toda a experiência anterior do próprio técnico. Mais uma alegação que não merece prosperar.

Diante do exposto, solicitamos a douda Comissão que não sejam acatadas as alegações da Recorrente e que, a Recorrida seja julgada **vencedora**, dando a quem de direito a justa decisão.

Natal, 09 de março de 2020.

Hugo Gurgel Tavares
Sócio Administrador



X - SOLUTION DOC BUREAU LTDA
CNPJ: 04.280.584/0001-57
Hugo Gurgel Tavares
Sócio - Administrador
CPF: 025.937.664-76